#### PROJETO DE LEI Nº 3341/2024

**EMENTA:** 

ALTERA A LEI Nº 4.824 DE 24 DE JULHO DE 2006, QUE ESTABELECE QUE FICA PROIBIDO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, GÁS E TELEFONE, NOS HORÁRIOS E DIAS DETERMINADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE DISPÕE.

Autor(es): Deputado RENATA SOUZA

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:** 

Art. 1º Altera-se a redação do Art. 1º, da Lei n. 4824, de 24 de julho de 2006, para que passe a constar a seguinte redação:

Art.1º Fica vedado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados, bem como nos dias que antecederem à iminência de eventos climáticos extremos, quando precedido de alerta emitido pelas autoridades competentes.

# Art. 2° Acrescenta-se ao Art. 1° os seguintes parágrafos:

§ 1º No caso dos eventos climáticos extremos, a vedação descrita no caput terá vigência durante todo o período de alerta relacionado.

\$2° Para efeitos desta lei, considera-se eventos climáticos extremos os fenômenos climáticos e/ou meteorológicos que ocorram em quantidades significativamente elevadas e/ ou anormais, tais como: períodos prolongados de seca, chuvas intensas, ondas de calor, dentre outros que poderão ser definidos pelas autoridades pertinentes.

§3° Os usuários do serviço público de fornecimento de energia, água, gás e telefone cuja prestação dos serviços já estejam interrompidos por inadimplência anterior ao período de alerta ou por quaisquer outros motivos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

§4º O restabelecimento da prestação dos serviços a que se refere a presente lei deverá ocorrer no prazo de até 24 horas após a solicitação do usuário.

Art. 3º Altera-se a redação do Art. 3º para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 3º As concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone somente poderão efetuar a interrupção da prestação de serviço nas seguintes hipóteses:

Art. 4° Revoga-se o inciso I do Art. 3°

### Art. 5° Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. XX Ficam as concessionárias obrigadas a ressarcir, de forma proporcional e mediante desconto nas faturas de cobrança, o usuário que tiver sido afetado pelo não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, em 10 de abril de 2024.

## Renata Souza Deputada Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

A propositura da alteração da lei em voga teve como inspiração um projeto de lei apresentado na Câmara Federal pela Deputada Federal do Psol, Erika Hilton, e tem por principal objetivo atualizar a lei que ora se pretende alterar para proteger a população mais vulnerável durante o período de eventos e situações climáticas extremas.

Cumpre ressaltar que a proposta não visa isentar os consumidores de suas responsabilidades contratuais no que se refere ao pagamento das tarifas, o que se pretende é proteger a população em momentos críticos, garantindo o acesso a serviços básicos necessários à segurança e à sobrevivência desses cidadãos. É preciso repensar a realidade de fornecimento de serviços públicos considerando a incidência cada vez maior de eventos climáticos extremos. Especialmente logo após termos vivenciado, no estado do Rio de Janeiro, tanto a ocasião de chuvas extremas como de calor extremo. E ambas terem tornado a situação dos cidadãos fluminenses mais complexa.

Do ponto de vista da constitucionalidade do presente projeto de lei, considerando que a presente proposta legislativa vem alterar lei já em vigor, de iniciativa desta Assembleia, não há o que se falar sobre formalidades.

De todo modo, acerca da constitucionalidade material, é preciso ressaltar que o fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone são serviços essenciais à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania plena (art. 1°, II e III, da CRFB), sobretudo, durante o calor excessivo e eventos climáticos extremos e, ainda, que a interrupção do fornecimento desses serviços pode vulnerabilizar e causar sérios riscos à saúde das pessoas, especialmente os vulneráveis, crianças, idosos e pessoas com comorbidade, é fundamental que tenhamos em conta o agravamento das mudanças climáticas e que possamos propor e

aprovar nesta casa iniciativas para remediar suas consequências. A propositura, portanto, vem em conformidade com a garantia do direito à vida, à segurança e à saúde dos cidadãos e cidadãs fluminenses, cf. art. 5°. caput e art. 6°, caput, ambos da Constituição Federal.

Além disso, por trazer uma proposição no sentido de conferir imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, cumpre, justamente, com uma garantia que deve ser posta em prática pelo Estado e seus órgãos, em consonância com o caput do art. 9°, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Diante do exposto, considerando que a preocupação com o meio ambiente e com a qualidade de vida dos cidadãos deve permear a atuação legislativa desta Casa, roga-se aos demais parlamentares apoio para aprovação desta propositura.

### Legislação Citada

LEI Nº 4.824 DE 24 DE JULHO DE 2006.

FICA PROIBIDO O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA, GÁS E TELEFONE, NOS HORÁRIOS E DIAS DETERMINADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados.

### Art. 2° - VETADO.

- **Art. 3º -** As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1° supra, nas seguintes hipóteses:
- I quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;
- II quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;
- **III –** mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente cientificada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;
- IV por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;
- **V** para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

**Art. 4º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Rio de Janeiro, 24 de julho de 2006. ROSINHA GAROTINHO Governadora

## Atalho para outros documentos

### **Informações Básicas**

Código	20240303341	Autor	RENATA SOUZA
Protocolo	15122	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

#### **Datas:**

Entrada	10/04/2024	Despacho	10/04/2024
Publicação	11/04/2024	Republicação	

### Comissões a serem distribuidas

**01.:**Constituição e Justiça

02.:Defesa do Consumidor

03.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

**04.:**Minas e Energia

**05.:**Economia Indústria e Comércio

**06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

# ▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3341/2024



